

PORTARIA Nº 4074/2015/SEI-MC

DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Estabelece as diretrizes para
operacionalização do Canal da
Cultura no Sistema Brasileiro de
Televisão Digital Terrestre

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA e o MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III do Decreto n.º 5.820, de 28 de junho de 2006, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a operacionalização do Canal da Cultura, criado pelo Decreto n.º 5.820, art. 13, inciso II, de 29 de junho de 2006 e com o inciso XII do art. 15 do Decreto n.º 7.743, de 31 de maio de 2012.

Art. 2º O Canal da Cultura tem como objetivo transmitir produções culturais e programas regionais, reconhecendo e valorizando a diversidade cultural, étnica e regional brasileira, e difundindo as criações artísticas e os bens culturais.

Art. 3º O Ministério das Comunicações - MC consignará ao Ministério da Cultura - MinC, mediante solicitação deste, um canal digital com largura de banda de seis megahertz para a exploração do Canal da Cultura.

Parágrafo único. A consignação de que trata o caput:

- I - dependerá de viabilidade técnica;
- II - terá prazo de vigência indeterminado; e
- III - será outorgada após a aprovação do projeto de instalação da emissora, de acordo com a regulamentação técnica e os procedimentos previstos nas normas que regem as consignações dos serviços de radiodifusão para a União.

Art. 4º O Canal da Cultura atenderá, prioritariamente, em sua programação os seguintes princípios:

- I - direito de todos à arte e à cultura;
- II - liberdade de expressão;
- III - diversidade cultural;
- IV - respeito aos direitos humanos;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições; e

CONVULP
RUBRICADO
2015

VII - acessibilidade aos meios de comunicação.

Art. 5º O Canal da Cultura poderá entrar em operação quando o MinC possuir cumulativamente:

I - ato de consignação;

II - aprovação dos locais e dos equipamentos de instalação; e

III - autorização de uso de radiofrequência, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 6º A responsabilidade perante o MC em relação à prestação do serviço previsto nesta Portaria, bem como sobre as programações veiculadas, é exclusiva do MinC.

Art. 7º Observado o disposto em regulamentação específica do MC, o MinC poderá utilizar o recurso de multiprogramação para transmitir programações simultâneas.

§ 1º As faixas de programação do Canal da Cultura deverão ser utilizadas para o atingimento dos objetivos de que trata o art. 2º.

§ 2º O MinC estabelecerá a banda destinada a cada uma das faixas mencionadas neste artigo, respeitada, pelo menos, a qualidade de resolução de definição padrão – SDTV.

§ 3º O Canal da Cultura poderá fazer uso de recursos de mobilidade e interatividade, observada a regulamentação técnica vigente e as outorgas necessárias para este fim.

§ 4º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

§ 5º São vedadas, em todas as faixas de programação do Canal da Cultura, a veiculação de anúncios de produtos e serviços e a venda de horários da grade de programação.

Art. 8º O MinC regulamentará a produção e o licenciamento de conteúdos a serem veiculados no Canal da Cultura.

Art. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA



RICARDO BERZOINI

